



DECISÃO nº.: 82/2013 – COJUP  
PROCESSO nº.: 78.768/2013-2  
CONTRIBUINTE: **ELETROMECÂNICA REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES  
LTDA**  
ENDEREÇO: Rua Ary Parreiras, 1335, Alecrim, Natal/RN.  
OCORRÊNCIA: O contribuinte infringiu o disposto no art. 8º, §1º, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

### 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de atividades impeditivas relacionadas ao código de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que:

1. *“Esta irregularidade foi sanada através do ato alterador (Aditivo nº. 05), arquivado no órgão competente, cujo registro e arquivamento do referido ato, ocorreu no dia 28/01/2013...”;*
2. *“para regularizar os dados nos demais órgãos conveniente (Receita Federal/SETRN/Prefeitura), enviamos cadastro sincronizado, porém, por demandar muito tempo para que cada órgão analisasse o arquivo e deferisse o cadastro para a liberação do DBE, excedemos o prazo pré-estabelecido pelo sistema...”;*
3. *“Todas as irregularidades foram sanadas, porém, em razão do tempo tomado na tramitação dos processos de atualização, para que a empresa ficasse inteiramente habilitada, excedemos o prazo”.*

### 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



De acordo com os documentos constantes no processo e pelo próprio relato do contribuinte, contata-se que à época do pedido de opção ao SIMPLES NACIONAL o requerente desempenhava, dentre outras, as seguintes atividades econômicas impeditivas descritas sob os CNAEs 4399-1/01 – Administração de obras e 4615-0/00 – Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Eletrodomésticos, Móveis e Artigos de Uso Doméstico.

Os relatórios *Consulta a Cadastro e Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, demonstram que a alteração cadastral somente ocorreu em 25/02/2013.

Outro documento, anexado pelo próprio contribuinte, às fls. 15, também demonstra que a alteração cadastral destinada a excluir as atividades impeditivas ocorreu na mesma data.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução 94/2011-CGSN, conforme o Termo constante às fls. 06.

O 8º, §1º, da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

*“Art. 8º - Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )*

*§ 1º - O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )*

*(...)”*

Examinando-se a documentação anexada pelo contribuinte conclui-se que o indeferimento de seu pedido de opção ao SIMPLES NACIONAL ocorreu na forma preconizada pelos dispositivos acima transcritos, vez que a regularização através da alteração cadastral com a exclusão dos CNAEs impeditivos somente ocorreu no mês de fevereiro, extrapolando o prazo previsto no art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

*“Art. 6º - A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )*

*§ 1º - A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º - Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

*(...)”*

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Em decorrência do atraso na regularização cadastral, ficou comprovado que a inscrição estadual do contribuinte somente ficou regular a partir do dia 25/02/2013, ou seja, na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, o contribuinte não atendia aos critérios de enquadramento ao SIMPLES NACIONAL.

Assim sendo, ficou demonstrada a situação de irregularidade cadastral do contribuinte na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, configurando a situação descrita no art. 8º, §1º da mesma Resolução.

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 8º, §1º, da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 18 de abril de 2013

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1